

NOT. FISCAL Nº - 272466.1076/22-1
NOTIFICADA - IMI FABI TALCO S/A
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL JAIME BALEEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.01.2025

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0303-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE PAGAMENTO. FINALIZAÇÃO DO DIFERIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM PRAZO ESPECIAL. Não obstante ter ocorrido a ação fiscal no trânsito das mercadorias, a ciência do lançamento de ofício se deu depois do advento do prazo normal para recolhimento do imposto cobrado. Crédito tributário constituído intempestivamente. Notificação Fiscal considerada NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Vale de começo salientar que o presente reporte atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

Infração:

01 – Falta de pagamento de ICMS em operação com mercadorias desacompanhadas de DAE ou de certificado de crédito, supostamente enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do citado regime. Trata-se de operação interestadual, ocasião em que o contribuinte não tinha autorização para proceder o recolhimento em prazo especial. Data da lavratura: 17.8.2022. Valor com multa e acréscimos: R\$ 9.187,20.

Datas dos fatos geradores e tipificação legal no lançamento de ofício.

Documentos juntados pelo fisco, entre os que interessam ao deslinde da causa: termo de ocorrência fiscal, DANFE 15.051 e documentos do motorista e do veículo transportador.

O contribuinte, em sua justificação:

Descreve o seu processo de extração do minério.

Avisa que renovou sua autorização para pagar o imposto em prazo especial a partir de 13.3.2023, com validade para três anos.

Assegura que pagou a cifra cobrada entre suas obrigações normais registradas em sua escrita fiscal, no regime de conta-corrente de débitos e créditos fiscais.

Reivindica a suspensão da exigibilidade do ICMS lançado e multa correspondente ou, quando nada, a sua compensação.

Encarta na petição prova do recolhimento do tributo estadual, DMA e recibo de entrega da EFD relativa a agosto de 2022.

Mídia anexada (fl. 24).

Setor de preparo deste Conselho faz retornar o PAF para a unidade fazendária de origem no intuito de ser informada a data da ciência do lançamento por parte do sujeito passivo. Juntada tela do sistema SIGAT mostrando que o contribuinte tomou conhecimento dele em 06.4.2023 (fl. 28).

Não há informativo fiscal, dada a natureza do instrumento formal de cobrança.

Processo distribuído para esta relatoria.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo mais necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória adicional, inclusive diligência e/ou perícia.

É o relatório.

VOTO

O instrumento de notificação fiscal – em si - cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua formalização, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal, a previsão normativa da multa proposta e a assinatura do notificante, entre outros requisitos já padronizados pelo programa compatível da SEFAZ baiana.

Não há assinalações de intempestividade por parte do órgão de preparo fazendário.

Indefiro quaisquer pedidos de diligência e/ou perícia porque já presentes os elementos instrutórios necessários ao deslinde da questão.

Efetivamente, a cobrança foi lavrada em época na qual o contribuinte não dispunha de autorização fazendária para fazer o recolhimento do imposto em prazo postergado.

Todavia, a cobrança padece de vícios intransponíveis: é que, pela análise dos autos, não obstante a lavratura do lançamento de ofício ter sucedido em 17.8.2022, só em 06.4.2023 a impugnante tomou conhecimento da sua existência.

Portanto, a falta de aperfeiçoamento da exigência tributária feita no trânsito da mercadoria afastou a instantaneidade da ação fiscal e deixou o contribuinte a cavaleiro para efetuar o recolhimento do imposto *a posteriori*, no bojo das demais operações mercantis praticadas no mês, argumento só aferível em outro procedimento fiscal e não mais neste processo, até porque o imposto foi destacado no documento fiscal.

Notificação fiscal nulificada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULA, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal 272466.1076/22-1, lavrada contra IMI FABI TALCO S/A.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR